



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Jorge de Alencar Fadúl Junior, OAB/AC - n.º 5378
Antônio Batista de Souza Júnior, Assistente Jurídico

**DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA —^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BUJARI —
ESTADO DO ACRE**

MARIVÂNIA DE ARAÚJO DA SILVA, brasileira, casada, acadêmica de Odontologia, inscrita no documento de identidade nº 11207280 – SEPC/AC, e CPF nº 025.325.092-79, residente e domiciliada à Rua João Borges n.º 344, Bairro: Coab, CEP: 69.926-000, Bujari - Acre, endereço eletrônico: declara não possuir, por seu advogado abaixo subscrito (procuração anexa), vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede localizada à Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Conjunto Solar II, Quadra 05 Casa 05, Rua Fortaleza nº 78, Bairro Vila Ivonete Rio Branco-Acre CEP 69.918-608 Telefones para Contato: (68) 3228-8063, 99202-3962
E-mails: jorgefaduladvogado@gmail.com e sousajr5@bol.com.br



I – PRELIMINARMENTE

1.1 DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE

Antes de adentrarmos no mérito da presente demanda, far-se-á necessário aduzir a este R. Juízo acerca da atual situação econômica em que a requerente se encontra.

A reclamante, atualmente, é acadêmica do curso de Odontologia. No entanto, o mencionado curso é custeado 100% pelo programa estudantil do Governo Federal, denominado “FIES”.

Resta esclarecer também, que atualmente não possui emprego ou qualquer fonte de renda fixa (cópia da CTPS seguindo anexo), razão pela qual não pode arcar com taxas judiciais da presente lide, sem onerar grave prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família.

Visando ilidir situações como a acima narrada, o legislador pátrio previu e estabeleceu normas para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem, conforme disposto no artigo 98, §1º, I à IX do Novo CPC, artigo 1º da Lei 1.060/1950, e artigo 5º, LXXIV da nossa Constituição Federal de 1988, consoante comprovado com declaração de hipossuficiência que segue anexo.

Assim, não possuindo a requerente remuneração que lhe permita pagar as despesas processuais, imperioso se torna o deferimento das benesses da gratuidade judiciária ora postulada.

1.2 DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Considerando que a requerente não teve o pedido administrativo atendido, após o ter solicitado, junto ao Instituto Médico Legal, para o fim de comprovar via exame pericial, à existência de “Dano anatômico e/ou funcional que compromete de forma global algum segmento corporal da autora/vítima”, se faz necessário comprovar, antes da fase de instrução processual, a real situação do “Dano anatômico e/ou funcional que compromete de forma global algum segmento corporal da autora” sofrido, após o citado acidente de trânsito.

Nesse sentido, e caso seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que na fase da instrução do presente feito produza-se exame pericial, em favor da requerente, junto ao Instituto Médico Legal, a fim de comprovar o que fora elucidado no parágrafo anterior. Pois, conforme assegura os Artigos 464 e 149 do Código de Processo Civil, a prova pericial consistirá em exame, vistoria ou avaliação, e poderá ser determinada de ofício pelo magistrado, após requisição de uma das partes.

Conjunto Solar II, Quadra 05 Casa 05, Rua Fortaleza nº 78, Bairro Vila Ivonete Rio Branco-Acre CEP 69.918-608 Telefones para Contato: (68) 3228-8063, 99202-3962

E-mails: jorgefaduladvogado@gmail.com e sousajr5@bol.com.br



II – SÍNTESE FÁTICA

A ora reclamante, Excelência, envolveu-se num acidente de trânsito, em 18 de outubro de 2019, aproximadamente às 18h19min, ao ingressar no estacionamento principal do campus UNINORTE.

O supracitado acidente resultou em uma grave colisão inesperada, envolvendo sua motocicleta e outro veículo automotor que era conduzido pela segunda envolvida, ambas qualificadas especificamente no Boletim de Acidente de Trânsito e demais documentos, seguindo anexo.

Após o socorro médico, oferecidos tanto pelo SAMU, como também pelo policiamento de trânsito, a requerente foi submetida à procedimento cirúrgico em seu joelho direito, nas dependências do Pronto Socorro de Urgência e Emergências de Rio Branco – Acre (documentos anexos).

Alguns dias após o tratamento pós-cirúrgico (uso de medicamentos e congêneres), especificamente no mês de novembro, a requerente procurou, pela via administrativa, solicitar à indenização condizente ao Seguro DPVAT. Contudo, após a entrega de toda documentação exigida pela seguradora, à requerida veio a negar tal pedido, conforme descrito no documento anexo a esta.

Vale frisar, ainda, o fato de a segurada não possuir laudo emitido pelo IML, uma vez que os atendentes do órgão a informaram que esta que só poderia emitir tal laudo mediante solicitação judicial, especificado para tal fim.

Também é importante frisar, que a segurada veio a receber exame radiológico somente em 22 de Janeiro de 2020, elaborado pelo Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Acre - INTOACRE, por meio do **atendimento nº 220610**, sendo atestado no presente laudo, pela Dra. Máira S. P. Parente – Médica Radiologista (Membro titular do Colégio Brasileiro de Radiologia –, inscrita no CRM-AC nº 1.502 e RQE-AC nº 611, o seguinte:

- a)** Moderadas tendinopatia e peritendinite patelares difusas, com rotura focal de praticamente toda espessura no terço interior;
- b)** Edema e delaminações líquidas na tela subcutânea profunda adjacente;
- c)** Leve tendinopatia do quadríceps;
- d)** Ligamento patelofemoral medial levemente afilado na porção posterior, de aspecto crônico;
- e)** Leve peritendite proximal do gastrocnemio medial;

Conjunto Solar II, Quadra 05 Casa 05, Rua Fortaleza nº 78, Bairro Vila Ivonete Rio Branco-Acre CEP 69.918-608 Telefones para Contato: (68) 3228-8063, 99202-3962

E-mails: jorgefaduladvogado@gmail.com e sousajr5@bol.com.br



- f)** Displasia patelofemoral leve;
- g)** Patela com leve inclinação lateral;
- h)** Condropatia patelar superficial;

Ressalta-se, ainda, que a segurada, que todas as despesas com medicamentos, fisioterapia, transporte para hospitais e clínicas dentre outras despesas relacionadas ao caso, foram custeados pelos familiares da própria segurada.

Por fim, diante da negativa por parte da Seguradora, declara a requerente que a mencionada situação tem causado inúmeros transtornos, considerando que está até hoje, sem receber o valor indenizatório do citado seguro, sendo nítido que restou impossibilitada de compor-se pacificamente pela via administrativa, motivo pelo qual, recorre à via judicial em consonância no nosso Ordenamento Jurídico, buscando dessa forma, a satisfação de seus direitos.

III – DO DIREITO

3.1 DA INCAPACIDADE PERMANENTE E DO NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974, pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento, quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

Art. 20 – I) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); b)

Conjunto Solar II, Quadra 05 Casa 05, Rua Fortaleza nº 78, Bairro Vila Ivonete Rio Branco-Acre CEP 69.918-608 Telefones para Contato: (68) 3228-8063, 99202-3962

E-mails: jorgefaduladvogado@gmail.com e sousajr5@bol.com.br



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Jorge de Alencar Fadúl Junior, OAB/AC - n.º 5378
Antônio Batista de Souza Júnior, Assistente Jurídico

(revogada); c) (revogada); I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). (negritei)

Assim, resta cristalino que a requerente encontra-se atualmente com sequelas irreparáveis em sua perna direita, fazendo jus, portanto, ao seguro devido.

É notório que o legislador ao instituir o Seguro DPVAT, almejou acalentar às vítimas de acidentes de trânsito, que porventura viesssem a sofrer lesões irreparáveis em sua constituição física, tanto que num julgamento em específico (Recurso Especial), entendeu a Ministra Nancy Andrighi, o seguinte:

“(...) O seguro obrigatório (DPVAT) é contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. (...)” (REsp 1182871/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

Este contrato securitário cobre desde gastos hospitalares de acidentes, até indenização por invalidez permanente ou morte das vítimas. Para fazer jus a indenização, conforme pretende-se demonstrar, é necessário a comprovação da incapacidade, bem como do nexo causal entre esta e o acidente de trânsito ocorrido.

Em relação ao nexo causal, este é indiscutível porquanto em virtude do acidente a requerente teve de ser levado pelos socorristas ao Pronto Socorro desta Capital. Sendo que lá, e após os regulares procedimentos médicos, foi verificado a necessidade da mesma, passar por procedimento cirúrgico em sua perna direita, entretanto, na data de 22 de Janeiro de 2020, conforme se atesta no laudo de Impressões Diagnosticadas, a requerente vem sofrendo com: **I)** tendinopatia e peritendinite patelares difusas, com rotura focal de praticamente toda espessura no terço interior; **II)** Edema e delaminações líquidas na tela subcutânea profunda adjacente; **III)** leve tendinopatia do quadriceps; **IV)** Ligamento patelofemoral medial levemente afilado na porção posterior de aspecto crônico; **V)** Leve peritendite proximal do gastrocnemio medial; **VI)**



Displasia patelofemoral leve; **VII)** Patela com leve inclinação lateral e **VIII)** Condropatia patelar superficial.

Sendo assim, o caráter de incapacidade permanente que a lesão sofrida provocou na requerente, poderá ser confirmada futuramente, após realização de Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, junto à competente Secretaria Estadual, a fim de ser realizada por perito especializado, objetivando assim, comprovar por laudo técnico pericial, que a Autora encontra-se com “Dano anatômico e/ou funcional que compromete de forma global algum segmento corporal”.

No qual resultou em um “Dano anatômico e/ou funcional que compromete de forma global algum segmento corporal”, qual vem se acarretando ate os dias de hoje.

Dando azo aos direitos inerentes a reclamante, tem-se o seguinte:

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Lei 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei nº 6.194/74 e Súmula 474 do STJ. Laudo pericial evidencia lesão permanente incompleta no membro superior, membro inferior e tórax. Parte postula unificação do membro superior e inferior, conforme tabela. Descabimento. Lesões parciais incompletas, sendo mister sua apuração individual, como preceitua a tabela DPVAT. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70078186780, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/10/2018)

APELAÇÃO. LEI N.º 6.194/74. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INTENSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a atribuição do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, independentemente do momento em que a demanda foi ajuizada. No caso, vigora a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974 com as alterações trazidas, à época, pela Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007. 2. O valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o qual deverá ser proporcional ao grau da invalidez (STJ, Súmula 474), consoante Tabela constante da norma, cuja quantificação, para os

Conjunto Solar II, Quadra 05 Casa 05, Rua Fortaleza nº 78, Bairro Vila Ivonete Rio Branco-Acre CEP 69.918-
608 Telefones para Contato: (68) 3228-8063, 99202-3962

E-mails: jorgefaduladvogado@gmail.com e sousajr5@bol.com.br



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Jorge de Alencar Fadúl Junior, OAB/AC – n.º 5378
Antônio Batista de Souza Júnior, Assistente Jurídico

casos de perda anatômica ou funcional, passou ao encargo do Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade judicial. 3. Do laudo expedido pelo Instituto Médico Legal constata-se a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, dado que a vítima sofreu lesões no pulso direito que importaram em perda anatômica de grau intenso. 4. Indenização que deve ser fixada em 75% (setenta e cinco) da importância correspondente à 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do art. 3º, § 1º, II, da Lei n.º 6.194/74 com redação à época do sinistro, nos moldes definidos na sentença recorrida. 5. Apelo desprovido. (Relator (a): Laudivon Nogueira; Comarca: Epitaciolândia; Número do Processo: 0029682-13.2011.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/10/2018; Data de registro: 25/10/2018)

APELAÇÃO. LEI N.º 6.194/74. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. SEQUELAS RESIDUAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. REVERSÃO. SENTENÇA MODIFICADA. 1.O valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o qual deverá ser proporcional ao grau da invalidez (STJ, Súmula 474), consoante Tabela constante da norma, cuja quantificação, para os casos de perda anatômica ou funcional, passou ao encargo do Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade judicial. 2. No caso, do laudo expedido pelo Instituto Médico Legal, constata-se a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, dado que a vítima sofreu lesões no ombro direito que importaram em perda anatômica com sequelas residuais. 3. Indenização que deve ser fixada em 10% (dez por cento) da importância correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do art. 3º, § 1º, II, da Lei n.º 6.194/74. 4. Sendo o réu-apelante sucumbente em parte mínima do pedido, reverte-se a condenação em custas e honorários em desfavor do autor-apelado. 5. Apelo provido. (Relator (a): Laudivon Nogueira; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0702240-52.2016.8.01.0002; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 02/10/2018; Data de registro: 19/10/2018)

Sobre o tema, colaciona-se a Súmula de n.º 474 da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

Conjunto Solar II, Quadra 05 Casa 05, Rua Fortaleza nº 78, Bairro Vila Ivonete Rio Branco-Acre CEP 69.918-608 Telefones para Contato: (68) 3228-8063, 99202-3962
E-mails: jorgefaduladvogado@gmail.com e sousajr5@bol.com.br



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Jorge de Alencar Fadúl Junior, OAB/AC – n.º 5378
Antônio Batista de Souza Júnior, Assistente Jurídico

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Em que pese o dano anatômico ou funcional permanente sofrido pela Autora seja parcial incompleto, há de se considerar que esta sofreu uma lesão intensa, vindo ainda, a ter que custear gastos com medicamentos, bem como despesas hospitalares, motivo pelo qual faz jus à indenização devida no valor total a ser determinado por Vossa Excelencia, a ser proferido em futura Sentença, após a procedência total da citada lide.

3.2 DA PROVA DOCUMENTAL

Pelo exposto, conclui-se que alem das provas documentais já juntadas na presente ação, também é notório o caráter de incapacidade permanente que a lesão sofrida provocou na requerente, cujo só poderá se confirmar futuramente, após realização de Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, junto a competente Secretaria Estadual, a fim de ser realizada por perito especializado, objetivando assim, comprovar por laudo técnico pericial, que a Autora encontra-se com “Dano anatômico e/ou funcional que compromete de forma global algum segmento corporal”.

Nesse sentido, roga a Vossa Excelênciia, que seja determinado expedição de Ofício ao IML, afim de ser requisitado a realização de Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, junto a competente Secretaria Estadual, a fim de ser realizada por perito especializado, objetivando assim, comprovar por laudo técnico pericial, que a Autora encontra-se com “Dano anatômico e/ou funcional que compromete de forma global algum segmento corporal”. Tudo para fins de produção de prova documental, na fase de instrução processual.

3.3 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Para que não pare de dúvidas acerca da irregularidade cometida pela demandada, faz-se necessário a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, caso os documentos apresentados não sejam suficientemente esclarecedores, que Vossa Excelênciia se digne em determinar a inversão do ônus da prova, por ser este um mecanismo necessário e hábil a completude jurisdicional.

3.4 DO DANO MORAL

Ora, os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, o dano

Conjunto Solar II, Quadra 05 Casa 05, Rua Fortaleza nº 78, Bairro Vila Ivonete Rio Branco-Acre CEP 69.918-608 Telefones para Contato: (68) 3228-8063, 99202-3962

E-mails: jorgefaduladvogado@gmail.com e sousajr5@bol.com.br



moral é aquele que traz como consequência a ofensa à honra, à moral, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico.

Assim, a caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas consequências nocivas à moral do ofendido. É importantíssimo, para a comprovação do dano, ou dignidade da vítima, as consequências do fato para sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano e todos os demais problemas gerados reflexamente por este.

Resta, portanto, comprovado o dano moral vez que a reclamante sofreu danos advindos dos atos praticados pelos representantes da reclamada, uma vez que a mesma age com má-fé, ao não pagar o seguro obrigatório nos valores legais, o que, por si somente, gerou a expectativa de receber.

Importante salientar que a teoria da responsabilidade civil está construída sobre a reparação do dano. Tal princípio emerge do art. 186, do Código Civil Brasileiro: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” É oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico”.

Portanto, a reclamante pretende uma indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00(dez mil reais), considerando os fatos aqui narrados, de modo que seja compensada pelos prejuízos que vem sofrendo e que poderão ainda ser causados, e que haja uma punição à reclamada pela desídia, pela falta de cuidado e atenção para com os seus serviços.

IV – DOS PEDIDOS

Isso posto, requer:

a) A procedência da presente ação, para declarar e constituir o direito da requerente ao recebimento dos valores referentes à indenização do Seguro DPVAT, diante da atual constatação de invalidez permanente/definitiva a ser comprovada pelo Laudo (IML), no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correções legais;

b) O deferimento dos benefícios da Gratuidade Jurídica, conforme declaração de hipossuficiência que segue anexo, nos termos do artigo 98, §1º, I à IX do CPC/15, artigo 1º da Lei 1.060/1950, e artigo 5º, LXXIV da nossa Constituição Federal de 1988;



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Jorge de Alencar Fadúl Junior, OAB/AC – n.º 5378
Antônio Batista de Souza Júnior, Assistente Jurídico

c) A citação da reclamada, na pessoa de quem legalmente a represente, por sua sede situada no endereço indicado na inicial para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

d) Visando promover a solução consensual do citado conflito, requer que Vossa Excelência determine audiência de conciliação ou de mediação, com fulcro no artigo 334 do CPC/15;

e) Seja a Reclamada condenada a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, em razão da previa negatória, em não pagar o prêmio do seguro DPVAT, já solicitado pela via administrativa.

f) Na forma do artigo 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, seja aplicada a inversão do ônus da prova, primeiramente determinando-se ao reclamado a apresentação de toda documentação relacionada aos fatos aqui discutidos;

h) Seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor no presente caso;

i) Que seja deferido o pedido de expedição de Ofício ao IML, afim de ser requisitado a realização de Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, junto a competente Secretaria Estadual, objetivando assim, comprovar por laudo técnico pericial, que a Autora encontra-se com “Dano anatômico e/ou funcional que compromete de forma global algum segmento corporal”, tudo para fins de produção de prova documental, a fim de auxiliar na fase de instrução processual.

Requer por fim, que as intimações e demais notificações da parte autora sejam enviadas diretamente ao Escritório profissional dos advogados que estes subscrevem, situado na Rua Fortaleza, nº 78, Bairro: Solar, CEP 69.918-608, telefone: (68) 3228.8063 e 99202-3962, nesta cidade.

Para os devidos fins, o *demandante* dá a lide o valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), para os efeitos legais.

Nestes Termos,
Aguarda Deferimento.

Bujari – Acre, em 27 de fevereiro de 2020.

Jorge de Alencar Fadúl Júnior
Advogado, OAB/AC sob o n.º 5378

Antônio Batista de Sousa Junior
Assistente Jurídico

Conjunto Solar II, Quadra 05 Casa 05, Rua Fortaleza nº 78, Bairro Vila Ivonete Rio Branco-Acre CEP 69.918-608 Telefones para Contato: (68) 3228-8063, 99202-3962

E-mails: jorgefaduladvogado@gmail.com e sousajr5@bol.com.br